



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 19/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM: 26/03/19

PROCESSO : 000619/2016

RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP (CNPJ 00.647.544/0001-40 CGF 24.005568-0)

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

ADVOGADA : **RAYSSA WERNER VIEIRA TOMAZ OAB/RR 1895**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: **ICMS** – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL – PRODUTO MASSA DE MACAXEIRA (CARIMÃ) 500G – ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 12% PARA 17% - APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, RE 582461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – RESOLUÇÃO 63/2018 DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – MULTA READEQUADA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000968/2016**, lavrado em **23/05/2016**, no valor de **R\$ 22.365,93** (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP**, **CNPJ 00.647.544/0001-40**, **CGF 24.005568-0**, sob a acusação de “saída de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.02

mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.03

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 03); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 05/09); Termo de Início de Fiscalização (fls. 10); Planilha do Levantamento Quantitativo de Massa de Macaxeira 500g (fls. 11/14); Notas Fiscais (fls. 15/19); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 20); Solicitação da empresa para Prorrogação de Prazo para Esclarecimentos (fls. 21); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 22); Intimação (fls. 23/24); Planilhas de fiscalização (fls. 25/38); Esclarecimentos prestados pela empresa autuada (fls. 39/42); Intimação (fls. 43/44); Requerimento da empresa para Prorrogação de Prazo de Entrega de Documentos (fls. 45); Relatório com as informações solicitadas (fls. 46); Informações sobre fiscalização de empresas do Simples Nacional – e-mail’s (fls. 47/51); Termo de Encerramento de fiscalização no Simples Nacional (fls. 52); Termo de Devolução de Documentos (fls. 53); Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e de Cientificação (fls. 54); Encaminhamento de A.I. (fls. 55); Extrato do Contribuinte (fls. 56); e, FAC (fls. 57-v).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado **impugnou tempestivamente** (fls. 59/67) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. O fiscal apresentou planilha com conversão da quantidade constante no estoque sem detalhar sua memória de cálculo.
2. O fiscal atribui valor unitário de R\$ 3,00 em sua planilha de estoque inicial, sem demonstrar de que forma depreendeu esse valor.
3. No valor das saídas totais é informado 2.070 quilos ao invés da quantidade de 4.140, que é utilizada como base para a multiplicação do valor total.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.04

4. Pela dificuldade de compreensão da planilha e pela falta de memória de cálculos tem-se que o direito de defesa fica cerceado, ocasionada também pela limitação na produção de provas.

5. O fiscal não demonstra se o valor unitário do estoque final está incluso na memória de cálculo do preço médio.

6. O fiscal não fez a análise de todas as notas uma a uma e simplesmente analisou algumas e deduziu que as demais deveriam ser de 2.500 quilos.

O impugnante por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração, ou a manifestação da autoridade fiscal quanto a falta contumaz de memória de cálculos e de clareza dos seus atos, ou a perícia nos autos com vistas a apuração de vícios.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, os autos foram **baixados para diligência** (fls. 82/83) com vistas a esclarecimentos por parte do autuante acerca dos argumentos apresentados na impugnação, **apresentando resposta** às fls. 84/94, em resumo:

1. Que o critério de transformação do produto “Massa de Macaxeira 500g” foi adotado conforme informações prestadas pelo próprio contribuinte em resposta a intimação de 10.05.2016 (fls. 46). Para os produtos de 500g, os fardos continham 20 unidades, logo $500g = 0,50\text{ kg}$, e $0,5 \times 20\text{ unidades} = 10\text{ kg}$, portanto, peso de cada fardo. Com efeito, multiplicou-se esses 10 (dez) quilos por 50, que era a quantidade apontada no estoque inicial, totalizando 500 quilos, e dividindo-se R\$ 60,00 (valor do fardo) por 20 unidades (quantidade de pacotes de 500g), chegou-se ao preço unitário de R\$ 3,00.

2. Que conforme anotação no rodapé da planilha às fls. 11/14, a fiscalização informou que apurou o movimento das entradas e saídas em quilos, encontrando 8.120 quilos de estoque final não declarado. Como a apuração fora realizada em quilos não se poderia utilizar da quantidade de 4.140 pacotes de 500g de massa de macaxeira, e sendo esta quantidade equivalente a 2.070 quilos, utilizou-se desta para saídas.

3. Que foram analisadas todas as Notas Fiscais de entradas que compõem o levantamento fiscal e que indicou claramente o critério nas observações constantes à fls. 14 dos autos e que as outras semelhanças mencionadas são a detecção de que todas as notas fiscais de entradas tinham o mesmo remetente, valor e quantidade. A única que se



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.05

apresentou à fiscalização com o conhecimento de transporte foi a nota fiscal avulsa nº. 846.751, de onde constatou-se que o peso em todas as notas fiscais do levantamento fiscal eram equivalentes a 2.500 (dois mil e quinhentos) quilos, cabendo ao contribuinte comprovar se algumas destas notas não continha o peso identificado pela fiscalização.

4. Que o levantamento fiscal foi realizado pautado nas declarações da Feitosa e Negreiros e que em momento algum fez quaisquer invenções de informações ou dados.

Após, a autuada foi intimada para manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 96), pelo que não o fez.

Desta forma, conclusos os autos ao Julgador de 1ª instância, este foi julgado **parcialmente procedente**, conforme Decisão nº. 069/2018, constante às fls. 98/107.

No entendimento do julgador singular:

1. A alíquota utilizada pela fiscalização para o cálculo do imposto foi a de 12% para o produto “Massa de Macaxeira” ou “Carimã”, quando o correto seria incidência de 17% conforme alínea “d”, I do art. 46 do RICMS/RR.

2. O argumento de que na conclusão fiscal não foram detalhadas a transformação do estoque com memória de cálculo não procede, uma vez que o Estoque Inicial do produto “Massa de Macaxeira” de 2012 foi realizado pautado nas declarações e Registro de Inventário de 2011 do próprio Sujeito Passivo (fls. 46 e 88).

3. O valor unitário no Estoque Inicial de 2012 constante no início da planilha de R\$ 3,00, levantado pela fiscalização, corresponde a uma unidade de 500 g., salientando que o Valor Unitário constante no Estoque inicial não interfere no Cálculo da diferença do imposto apurado pela fiscalização, pois o Preço Médio de Vendas foi cálculo tomando por base os valores unitários constantes nas Notas Fiscais de vendas do Sujeito Passivo.

4. A fiscalização apurou a diferença em quilos, no total de 8.120, e tendo em vista o produto em questão ser vendido em unidade de 500g, a referida quantidade foi convertida para 16.240 unidades.

5. Tendo em vista todas as Notas Fiscais Avulsas citadas terem as mesmas “Descrição”, “Quantidade”, “Valor Unitário” e “Valor Total”, e inclusive o mesmo remetente, a fiscalização concluiu que todas as Notas Fiscais Avulsas continham o peso de 2.500 quilos, deduzindo-se através de raciocínio lógico que todas elas continham 2.500 kg de Massa de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.06

Macaxeira.

6. Em relação a multa, há um novo entendimento do Conselho de Recursos Fiscais de acordo com a Resolução nº. 63/2018, pela adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, seguindo também Repercussão Geral do STF.

7. Por fim, com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, retifica a cobrança do imposto e da multa, decidindo pela alteração da alíquota do imposto para 17% e da multa para 100% (cem por cento) do valor do imposto.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 108) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 111/120), com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando em síntese que:

1. O auto de infração em questão teve origem em mesma ordem de serviço que gerou o auto de infração nº. 981/2016, julgado nulo por este Conselho de Recursos Fiscais.

2. A ordem de serviço 139/2016 está eivada de vícios e o auto de infração 968/2016 padece de diversas imperfeições.

3. O fiscal deveria ter efetuado a conversão das unidades de entrada e saídas para unidade informada no inventário (UN), fazendo o levantamento dos produtos de forma individualizada, conforme Guia Prático da EFD.

4. O Agente Fiscal juntou dois produtos diferentes e baseados em presunções, conversões que não se explicam ou tem lógica, chegando a resultado fora do razoável.

5. Por fim requereu acolhimento do recurso para cancelamento do débito fiscal.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 006/2019 (fls. 129/133), **pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos**, mantendo intacta a decisão recorrida.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.07

VOTO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal (exercício 2012), do tipo quantitativo de mercadorias.

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas saídas de mercadorias do tipo “massa de macaxeira 500g”, sem documento fiscal próprio, no montante de 16.240 unidades, que multiplicados ao preço médio de vendas, no valor de R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), resultou na base de cálculo de **R\$ 36.052,80** (trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos), para fins de cálculo de imposto e multa.

Em Recurso Voluntário, alega a recorrente que: o auto de infração em questão teve origem em mesma ordem de serviço que gerou outro auto de infração, julgado nulo por este Conselho; a ordem de serviço nº. 139/2016 está eivada de vícios; o fiscal deveria ter efetuado a conversão das unidades de entrada e saídas para unidade informada no inventário (UN), fazendo o levantamento dos produtos de forma individualizada, conforme Guia Prático da EFD; e, o fiscal juntou dois produtos diferentes e baseados em presunções, conversões que não se explicam ou tem lógica, chegando a resultado fora do razoável.

Vejamos então que diz o art. 858, inciso II, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

(...)

II – levantamento quantitativo de mercadorias: (Grifei)

(...)

Em seguida o art. 859, do mesmo diploma legal, em seu inciso VI, prevê a presunção de operação tributável quando de diferença apurada entre estoques e entradas e saídas, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.08

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

(...)

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

(...)

Passando-se a análise das alegações, com relação **ao auto de infração ter origem em mesma ordem de serviço que gerou outro auto de infração julgado nulo e eivada de vícios**, convém destacar o indicado no Relatório de Execução de Ordem de Serviço, às fls. 09, item 13, de que o Auto de Infração nº. 981/2016, julgado nulo, trata da falta de lançamento no livro registro de entradas de notas fiscais, logo infração distinta da questionada nos presentes autos, qual seja a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Ademais outros A.I.'s da mesma O.S. já foram julgados por este Conselho, pelo que não se constataram nulidades em seu bojo, a exemplo das Resoluções de nº. 43, 44, 45, 46 e 47, todas de 2018.

Por fim alega que **o fiscal deveria ter efetuado a conversão das unidades de entrada e saídas para unidade informada no inventário, fazendo o levantamento dos produtos de forma individualizada, conforme Guia Prático EFD e não juntando dois produtos diferentes e baseados em presunções, conversões que não se explicam ou tem lógica.**

No caso em tela o autuante se utilizou da seguinte fórmula: estoque inicial (EI) somado com as compras realizadas no período fiscalizado (C) é igual (ou deve ser igual) às vendas realizadas no período somado com o estoque final ($EI + C = V + EF$).

Ora, por este raciocínio a equação deve ser exata, todavia, quando a soma do estoque inicial com as compras for superior às operações de vendas somadas com o estoque final ($EI + C > V + EF$) significa que a diferença a maior representam operações desacobertas de nota fiscal.

Sendo assim a autoridade fiscal converteu os estoques inicial e final da mercadoria “massa de macaxeira 500g”, conforme explicações na Conclusão Fiscal da planilha às fls.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.09

11/14, **para quilos**, onde constatou que os fardos desta continham 20 unidades, totalizando 10 quilos o peso de cada um.

Ato contínuo apurou o movimento das entradas e saídas, onde ao final constatou o montante de 8.120 quilos de estoque final não declarado, o qual após conversão para unidades de 500 gramas resultou em **diferença de 16.240 unidades**.

Com relação às Notas Fiscais de entradas, após detectar que todas tinham o mesmo remetente, valor e quantidade, e como a única que se apresentou à fiscalização com conhecimento de transporte fora a Nota Fiscal Avulsa de nº. 846.751, com peso declarado de 2.500 quilos, restou como indicativo para levantamento das quantidades referentes as compras.

Verifica-se ainda que o levantamento fiscal fora realizado pautado também na prestação de informações da recorrente, conforme declarações às fls. 39/42 e 46, onde esta informa que exerce a atividade de empacotadora, reforçando a metodologia utilizada pela fiscalização para conversão da unidade de medida do item levantado.

Sendo assim e ante todo o exposto, inclusive com o detalhamento dos trabalhos na resposta de diligência fiscal às fls. 84/86, conclui-se que a **presunção de saída de mercadoria sem documentação fiscal restou provada**, haja vista os elementos apresentados no bojo do trabalho fiscal.

Por derradeiro o **art. 46 do RICMS/RR**, que dispõe sobre as alíquotas internas do ICMS, estabelece a alíquota de 12% para os produtos “farinha de mandioca” e “fécula de mandioca”, distintos da “massa de macaxeira” objeto do presente A.I., pelo que confirmo o entendimento da Julgadora de 1ª Instância, pela retificação da alíquota de **12% para 17%**, conforme art. 55 do Decreto nº. 856/94.

Ressalte-se que a recorrente comercializa também o produto “fécula de mandioca”, objeto do A.I. nº. 972/2016 e da mesma Ordem de Serviço destes autos, confirmando a distinção dos produtos já acima citados.

Com relação à **redução da multa aplicada**, de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor imposto, este Conselho já possui entendimento formado, conforme Resolução nº. 63/2018, pelo que também confirmo o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.010

entendimento aplicado pela Julgadora de 1ª Instância, pela retificação, com base no art. 55 do Decreto nº. 856/94:

RESOLUÇÃO Nº 63/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 60ª EM: 23/10/18

PROCESSO : 022101.004483/15-58

RECORRENTE : IDRI COMERCIO LTDA ME

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO MEDIANTE CONFRONTO DE VENDAS EM DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN E PAGAMENTOS EM DINHEIRO CONSTANTES EM REDUÇÃO “Z” DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF E EXTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, MINISTRO GILMAR MENDES, RE 582461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – MULTA READEQUADA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA ACOMPANHADO PELO RELATOR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Desta forma e por todo o exposto, conheço os Recursos Voluntário e de Ofício, negando-lhes provimento, para **confirmar a decisão de Primeira Instância** que julgou parcial procedente o **Auto de Infração nº. 000968/2016**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000619/2016

FLS.011

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 000968/2016, com a alteração da alíquota do imposto de 12% (doze por cento) para 17% (dezesete por cento), e com a adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado